



DECRETO Nº. 1.185/2026, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta os procedimentos administrativos para recomposição do tempo de serviço, apuração, cálculo, atualização monetária e pagamento de vantagens funcionais de natureza temporal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacique Doble, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

MARCIO CAPRINI, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vedou o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para aquisição de vantagens exclusivamente temporais, sem prejuízo do tempo de efetivo exercício, aposentadoria e outros fins, ressalvadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada em 13 de janeiro de 2026, revogou o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e acrescentou o art. 8º-A, que permite a autorização, por lei do respectivo ente federativo, dos pagamentos retroativos, observadas as condições legais, orçamentárias e fiscais;

CONSIDERANDO a Decisão nº TP-0214/2026 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, proferida em 29 de julho de 2026, no Processo de Consulta nº 005625-0200/26-6, que acolheu os entendimentos do Parecer CT Coletivo nº 16/2026, divulgados pelo Ofício Circular DCF nº 43/2026, de 4 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO que as orientações do TCE-RS distinguem os efeitos prospectivos, decorrentes do restabelecimento da eficácia da legislação estatutária a partir de 13 de janeiro de 2026, dos efeitos financeiros retroativos, cuja autorização depende de lei municipal específica e do atendimento das exigências constitucionais e fiscais;

CONSIDERANDO que a iniciativa de lei relativa aos servidores do Poder Executivo compete ao Prefeito Municipal, preservada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo quanto ao seu quadro de pessoal;



CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos atos de revisão de benefícios previdenciários quando houver repercussão pecuniária nos proventos, com submissão ao TCE-RS para apreciação e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e das normas de controle externo aplicáveis;

CONSIDERANDO que a incidência das contribuições previdenciárias deve observar a legislação aplicável em cada competência, a natureza da parcela e a condição do beneficiário no período a que se refere o crédito;

CONSIDERANDO a Comissão Especial instituída pela Portaria Municipal nº 405/2026, de 14 de agosto de 2026, integrada pelos servidores Daiane Tonieto Zuanazzi, Dinalva Pessoa Tonieto, Janaina Reginato e Juliano de Mattos Salles;

CONSIDERANDO as deliberações registradas na Ata de Reunião da Comissão Especial de 5 de outubro de 2026, relativas aos critérios técnicos e aos procedimentos de levantamento e apuração dos direitos funcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de apuração e assegurar a rastreabilidade dos cálculos e dos pagamentos.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de recomposição do tempo de serviço e de apuração das vantagens funcionais temporais previstas na legislação municipal, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 226/2026, no âmbito do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Cacique Doble.

§ 1º A recomposição do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a implementação dos efeitos prospectivos a partir de 13 de janeiro de 2026 observarão a legislação estatutária preexistente e a existência de dotação orçamentária, independentemente de lei municipal específica para esse restabelecimento.

§ 2º O pagamento de diferenças referentes a períodos anteriores a 13 de janeiro de 2026 dependerá da lei municipal autorizativa e das condições previstas no art. 8º. Este Decreto não constitui, por si só, autorização legal para esses pagamentos.

§ 3º As diferenças referentes às competências a partir de 13 de janeiro de 2026 serão identificadas separadamente das parcelas retroativas sujeitas à autorização legislativa, ainda que apuradas ou pagas posteriormente.

Art. 2º A revisão dos assentamentos funcionais abrangerá, conforme o estatuto e os planos de carreira municipais, os seguintes direitos e vantagens:

I - triênios;

II - avanços na carreira funcional, quando baseados exclusivamente em tempo de serviço e alcançados pela vedação anteriormente prevista no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;



III - adicionais por tempo de serviço;

IV - demais vantagens exclusivamente temporais previstas na legislação municipal, inclusive a contagem dos períodos aquisitivos de licença-prêmio, observados os requisitos legais para sua concessão e fruição.

Parágrafo único. A recomposição do período aquisitivo da licença-prêmio não autoriza sua conversão em pecúnia, que dependerá de hipótese e requisitos previstos na legislação municipal.

Art. 3º O levantamento e a apuração dos direitos e créditos serão conduzidos pela Comissão Especial instituída pela Portaria Municipal nº 405/2026, de 14 de agosto de 2026, nos limites de suas atribuições.

§ 1º Os trabalhos observarão o prazo fixado na Portaria Municipal nº 405/2026, com conclusão prevista para 30 de dezembro de 2026.

§ 2º A prorrogação do prazo dependerá de justificativa da Comissão Especial e de ato formal da autoridade competente, observadas as disposições da portaria de designação.

§ 3º A Comissão Especial poderá solicitar documentos e apoio ao Departamento de Pessoal, ao Setor de Contabilidade, à Assessoria Jurídica, à unidade gestora do regime próprio de previdência social e ao Controle Interno, conforme suas competências.

§ 4º Os processos administrativos individuais observarão as seguintes etapas:

I - conferência dos assentamentos funcionais e dos requisitos legais de cada beneficiário;

II - reconstituição dos períodos aquisitivos e das datas de concessão das vantagens;

III - apuração das diferenças e dos reflexos legalmente devidos, com elaboração de planilhas e memórias de cálculo individualizadas;

IV - análise técnica, submissão à autoridade competente e formalização dos atos de concessão ou revisão, com ciência ao interessado.

Art. 4º As diferenças serão apuradas individualmente e por competência, a partir da data em que cada vantagem teria sido adquirida mediante o cômputo do tempo legalmente computável, consideradas as respectivas bases de cálculo e alíquotas, até a data-base de 30 de setembro de 2026.

§ 1º Serão consideradas as tabelas remuneratórias e a situação funcional de cada competência, os afastamentos e períodos não computáveis, as concessões já realizadas e as quantias efetivamente pagas, vedada a duplicidade de vantagens ou de créditos.

§ 2º Os reflexos em gratificação natalina, férias e outras parcelas serão apurados somente quando previstos na legislação aplicável, com identificação de sua base de cálculo.



§ 3º Serão verificadas as exceções do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, especialmente quanto aos servidores da saúde e da segurança pública, bem como os direitos já implementados.

§ 4º A data-base de 30 de setembro de 2026 destina-se à consolidação inicial dos cálculos e não interrompe a implementação das vantagens na folha. As diferenças posteriores serão apuradas até a efetiva regularização, respeitada sua natureza prospectiva.

Art. 5º A atualização monetária observará o fundamento legal aplicável, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, quando autorizado pela legislação de regência e compatível com a lei municipal autorizativa dos retroativos.

§ 1º As memórias de cálculo poderão ser geradas na ferramenta pública de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou em sistema oficial equivalente que permita reproduzir os parâmetros utilizados.

§ 2º Cada parcela será identificada por competência, valor original, termo inicial da atualização, fatores aplicados e valor atualizado. O termo inicial e eventual incidência de juros dependerão do fundamento legal próprio, vedada sua criação exclusivamente por este Decreto.

§ 3º A ferramenta de cálculo tem função operacional e não substitui a definição legal do índice, do termo inicial e dos demais critérios. Créditos submetidos a decisão judicial observarão os parâmetros nela determinados.

Art. 6º Antes de cada pagamento, o saldo de cada beneficiário será recalculado até a data de referência do desembolso, observados os critérios do art. 5º e os pagamentos já realizados.

Parágrafo único. No pagamento parcelado, a atualização incidirá somente sobre os valores ainda não quitados, sem sobreposição de períodos de correção, com registro da data e do valor de cada abatimento.

Art. 7º O pagamento dos valores homologados observará os procedimentos orçamentários e financeiros aplicáveis.

§ 1º O pagamento será realizado por crédito em conta de titularidade do beneficiário, preferencialmente mediante folha suplementar, após empenho e liquidação da despesa, à conta de dotação própria do Poder Executivo ou da unidade gestora competente, conforme a natureza da obrigação.

§ 2º Os valores retroativos poderão ser pagos em parcelas, conforme a lei autorizativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e o fluxo de caixa, vedada a transferência de encargo financeiro a outro ente federativo.

§ 3º O cronograma de desembolso será definido por ato do Poder Executivo, após manifestação dos setores de pessoal, contabilidade e finanças e, quando houver



repercussão previdenciária, da unidade gestora do regime próprio.

Art. 8º A autorização dos efeitos financeiros retroativos e a execução das respectivas despesas dependerão da comprovação das seguintes condições, observadas as orientações do TCE-RS:

I - existência de lei municipal específica, de iniciativa competente, autorizando os pagamentos retroativos e delimitando seu alcance;

II - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional regularmente aberto;

IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de implementação e nos dois subsequentes, com atendimento ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive declaração do ordenador da despesa e demais requisitos aplicáveis;

V - observância dos limites prudencial e total da despesa com pessoal aplicáveis ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ausência de acionamento do mecanismo de ajuste fiscal do art. 167-A, inciso I, da Constituição Federal, no momento da concessão ou aprovação da norma;

VI - observância das vedações do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais restrições fiscais aplicáveis.

§ 1º Quando a projeção dos retroativos indicar futura extrapolação dos limites de pessoal, deverão ser avaliadas e documentadas medidas de compensação e adequação fiscal, conforme a orientação do TCE-RS.

§ 2º As condições específicas dos retroativos não serão aplicadas como impedimento ao mero restabelecimento dos efeitos prospectivos da legislação preexistente, sem prejuízo do acompanhamento da despesa e das consequências legais de eventual extrapolação dos limites.

§ 3º A autorização por lei municipal constitui o fato gerador dos retroativos para reconhecimento da despesa com pessoal no respectivo período, segundo o regime de competência. O parcelamento do desembolso não altera esse tratamento contábil.

§ 4º Para instruir a deliberação sobre a autorização dos retroativos com repercussão no regime próprio, recomenda-se estudo técnico atuarial, conforme o art. 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a orientação do TCE-RS.

Art. 9º A apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias observarão o regime de vinculação, a legislação aplicável e a situação do beneficiário na competência a que se referir cada diferença.

§ 1º As diferenças referentes a competências em que o beneficiário estava em atividade sujeitam-se às contribuições ordinárias do segurado e do ente, conforme as



bases e alíquotas previstas na legislação aplicável, ainda que o pagamento ocorra após a aposentadoria.

§ 2º Nas competências em que o beneficiário já estava aposentado ou era pensionista do regime próprio, a contribuição será recalculada sobre a parcela da soma do benefício originalmente recebido com a diferença apurada que ultrapasse o limite de não incidência aplicável à respectiva competência, abatidas as contribuições já recolhidas naquela competência.

§ 3º A aplicação do art. 40, § 18, da Constituição Federal observará a legislação local. O § 21 do mesmo artigo somente será considerado quando ainda aplicável por ultratividade, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019. A hipótese do art. 149, § 1º-A, dependerá de lei local específica e de déficit atuarial declarado para o período correspondente.

§ 4º Havendo repercussão pecuniária nos benefícios, a unidade gestora formalizará o ato de revisão e providenciará seu encaminhamento ao TCE-RS, quando sujeito a registro. Nos benefícios calculados pela média contributiva, a repercussão dependerá da recomposição das bases e do correspondente recolhimento das contribuições.

§ 5º As contribuições do segurado e os encargos patronais serão demonstrados separadamente, observadas as hipóteses de incidência de cada regime. Serão realizadas as retenções tributárias legalmente devidas.

Art. 10. Todos os demonstrativos, assentamentos, relatórios de atualização e memórias de cálculo deverão integrar os processos administrativos individuais e fundamentar os atos de concessão, revisão, empenho, liquidação e pagamento.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Poder Executivo, com apoio dos setores técnicos e parecer jurídico quando necessário, sem criação ou ampliação de direitos e despesas por ato infralegal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cacique Doble – RS, em 09 de outubro de 2026.

MARCIO CAPRINI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

Joceli Paim Zorzan,
Secretário Municipal da Administração.